



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023**

Renumerar os incisos e dar nova redação ao inciso II, do Art. 4º do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

Art. 1º Renumerar os incisos e dar nova redação ao inciso II, do Art. 4º do PLC.0013/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...);

II - estarem regularmente credenciadas e possuam mantenedoras com sede própria no Estado de Santa Catarina;" (NR).

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)

## Justificativa

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

O sistema de ensino superior nacional é ordenado pelo regime de colaboração entre o Estado e a Sociedade. Com efeito, a Constituição da República assegura a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 205), por meio de um regime de colaboração entre esses diversos entes.

A oferta de ensino superior no país integra-se ao regime jurídico dos serviços públicos não privativos, em que a iniciativa privada compartilha com o Poder Público o direito de prestá-lo. Reside aqui um traço importante da oferta do ensino superior nacional. Ao contrário dos serviços públicos privativos, onde a delegação deve sempre se dar por permissão ou concessão (art. 175, CF/88), permitindo-se ao particular, diante de procedimento próprio a prestação do serviço, o sistema de ensino é informado pela liberdade.

Esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal restou claro no julgamento da ADI 1923/DF, que para os setores da saúde (art. 199) e educação (art. 209, CF), dentre outros, permite-se "a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição", ou seja, sem o devido procedimento licitatório (ADI 1923, Relator(a): Ayres Britto, acórdão publicado em 17-12-2015).

A educação, destarte, como no voto do Min. Ayres Brito sintoniza-se com a ideia de um "serviço de senhorio misto", em que o particular tem um *direito próprio* para sua exploração, sem a necessidade das formas conhecidas de exploração dos serviços públicos privativos.

Consagra a CRFB, ainda, o princípio da liberdade de ensino (art. 209), não como expressão de um direito individual ao empreendedorismo em determinado segmento econômico (para tal, já existe o princípio da livre iniciativa), mas como desdobramento lógico e indispensável do pluralismo de ideias e de concepções de mundo inerentes às sociedades democráticas.

O primeiro requisito para a admissão nas instituições de ensino superior ao Programa Universidade Gratuita é a sua instituição ter sido até 1988 (inciso I). Isso significa a exclusão de milhares de alunos, cujas instituições foram criadas posteriormente. Ademais, representa uma discriminação incompatível com o intento da Constituição Estadual de fomentar assistência financeira a todos os alunos.

Nesta medida o Estado não pode impedir que pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos tenham seus alunos prejudicados e sejam excluídas do Programa Universidade Gratuita como preconiza o art. 4º, inciso III.

Na mesma direção, é indevido ao Estado pretender limitar a remuneração de diretores de entidades privadas ao teto da Administração Pública, tratando-se de invasão inconstitucional sobre a livre atividade econômica (inciso IV).

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
21/06/2023, às 13:33.

---